



PROCESSO N.º 21102  
 PARECERES N.ºs 21102  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
 PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
 GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 02  
 Proc. 2102  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
 Número 659 Data 04/03/02  
 Horário 18:20  
 Responsável *Angelo*

Assis, 26 de fevereiro de 2002.

Ofício Gab. nº 122/2002  
 Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 017/2002 *18/02*

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação desta Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 017/2002, que institui o Conselho Assissense Antidrogas – CAAD, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei, que ora encaminhamos à esta Casa de Leis, tem como objetivo principal a reformulação da política antidrogas no âmbito do nosso município, em concordância com as diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN e do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/SP, adequando-se aos ditames da legislação vigente, em especial o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

Dentre os objetivos do CAAD estão, a sensibilização para um estilo de vida saudável, o favorecimento das relações familiares, a transmissão de informações e formação de agentes multiplicadores na área da prevenção ao uso indevido de drogas em nosso município. Em resumo, todas as atividades propostas e/ou desenvolvidas pelo CAAD têm por finalidade a conscientização e a educação previstas ao uso indevido de drogas, que se constitui em um dos mais sérios problemas de saúde pública do nosso país.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Na oportunidade, enviamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*01110551*

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
 Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
 Const. Justiça e Pedagogia  
 Saúde, Educ., Cultura, Lazer e Turismo  
 Câmara Municipal de Assis, 05/03/2002  
 Chefe do Departamento do Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
 Nesta



PROCESSO N.º 21.102  
PARECERES N.ºs 21.102  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º	<u>03</u>
Proc.	<u>21/02</u>
	<u>Paulo</u>
	Presidente

18/02  
**PROJETO DE LEI Nº 017/2002**  
(Justificativa Ofício Gab. nº 122/2002)

**Institui o Conselho Assissense Antidrogas – CAAD, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 1º.** Fica instituído o Conselho Assissense Antidrogas – CAAD, como órgão deliberativo e consultivo que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de Dezembro de 2000, especialmente o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/SP.

**Art 2º.** Ao Conselho compete:

- I. Formular a política antidrogas em concordância com as diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN e do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/SP, compatibilizando suas atividades;
- II. Promover, coordenar e estimular estudos e pesquisas sobre o tema;
- III. Promover a uniformização da terminologia;
- IV. Promover cursos destinados a habilitar educadores do ensino fundamental, médio e superior no que se refere à prevenção e orientação de usuários ou dependentes de substâncias que determinem dependência física e/ou química.
- V. Incentivar a introdução do tema no desenvolvimento normal dos currículos de ensino, como resultado do trabalho interdisciplinar que envolva toda a comunidade escolar e em todos os níveis.
- VI. Estabelecer fluxos contínuos de informação entre o Conselho Municipal e os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, com vistas, inclusive, à realização de pesquisas diversas e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas.
- VII. Celebrar convênios e elaborar outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos propostos.
- VIII. Apoiar a política local de repressão.
- IX. Deliberar sobre a política municipal antidrogas de atenção primária, secundária e terciária.
- X. Promover, incentivar e participar de eventos que tenham por objetivo a atenção primária, secundária e terciária;
- XI. Estabelecer e aprovar o Plano de Ação do CAAD;
- XII. Acompanhar grupos de apoio que executem trabalhos junto às crianças, adolescentes e famílias visando orientar a prevenção primária, secundária e terciária.
- XIII. Apoiar ações que assegurem o cumprimento do Art. 81, II e III da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- XIV. Aprovar a realização de campanhas ou eventos antidrogas relativos à atenção primária, secundária ou terciária.
- XV. Elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição**

**Art 3º.** O Conselho Assissense Antidrogas – CAAD, será integrado pelos seguintes Membros:

**I – Órgãos Públicos**

- a) dois representantes da Secretaria Municipal da Educação.
- b) dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde.
- c) dois representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social.
- d) um representante da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.
- e) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º	04
Proc.	21/02
	Paulo V.
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 017/2002.....fls. 02

- f) dois representantes da Diretoria Regional de Ensino.
- g) dois representantes da Polícia Civil.
- h) dois representantes da Polícia Militar.
- i) um representante do Ensino Superior.
- j) um representante do Hospital Regional.

## II - Sociedade Civil

- a) dois representantes dos Clubes de Serviço.
- b) dois representantes da Maçonaria.
- c) dois representantes das Entidades de Atendimento a dependentes químicos.
- d) um representante do Conselho Tutelar.
- e) dois representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- f) um representante do Ensino Superior privado.
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Assis.
- h) um representante da Associação Paulista de Medicina - Regional Assis.
- i) um representante da Associação Comercial Industrial de Assis - ACIA.
- j) um representante do Comitê Civil de Apoio e Prevenção a AIDS.
- k) dois representante do Ensino Fundamental e Médio da Rede Particular de Ensino.

§1º - Os Conselheiros do inciso I, alíneas de "a" a "e", serão indicados pelo Prefeito; os das demais alíneas serão indicados pelas respectivas autoridades competentes, indicações estas que deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação apresentada pelo CAAD.

§2º - Os Conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços reunidos em Assembléia. O conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá à convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§3º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a uma recondução, por igual período.

Art 4º. O CAAD deverá eleger uma Diretoria Executiva, composta por:

- Presidente,
- Vice-Presidente,
- 1º Secretário,
- 2º Secretário,
- 1º Tesoureiro,
- 2º Tesoureiro.

Art 5º. As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art 6º. Os recursos necessários a implantação das atividades indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho correrão por conta de dotação orçamentária específica, bem como aqueles oriundos de convênios ou repasses de órgãos governamentais, que comporão o "Fundo do CAAD", a ser regulamentada por lei específica.

Art 7º. A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Assisense Antidrogas – CAAD manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art 8º. De acordo com as necessidades, o CAAD poderá convidar pessoas da comunidade, constituir uma Câmara técnica/científica de apoio às suas ações, voltadas para a política de prevenção e uso de drogas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

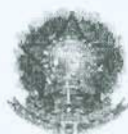
Fls. n.º	05
Proc.	2/02
	<i>Paulo</i>
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 017/2002.....fls. 03

**Art 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.843, de 17 de dezembro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de fevereiro de 2.002.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Fls. n.º	06
Proc.	2102
	Paulo V.
	Presidente

**Data Link**

21/12/2000 Referência

**DECRETO Nº 3.696, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**DECRETA:**

**Art 1º** Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, integra as atividades de:

- I - repressão do uso indevido, do tráfico ilícito, e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e
- II - prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes.

Parágrafo único. Compõem o SISNAD todos os órgãos e entidades da Administração Pública que exerçam as atividades referidas neste artigo.

**Art 2º** São objetivos do SISNAD:

- I - formular Política Nacional Antidrogas;
- II - compatibilizar planos nacional com planos regionais, estaduais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;
- III - estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos;
- IV - promover a modernização das estruturas das áreas afins;
- V - rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, recuperação e reinserção social;
- VI - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre seus órgãos centrais e organismo internacionais;
- VII - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;
- VIII - promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores, em todos os níveis, referentes a substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e
- IX - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos de todos os graus de ensino, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e aos efeitos das substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

**Art 3º** Integram o SISNAD:

- I - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, como órgão normativo;
- II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto;
- III - o Ministério da Justiça, como órgão central das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;
- IV - o Ministério da Saúde;
- V - o Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VI - a Secretaria da Receita Federal;
- VII - a Secretaria Nacional Antidrogas, como órgão executivo das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto;
- VIII - o Departamento de Polícia Federal, como órgão executivo das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;
- IX - o Conselho Nacional de Educação;
- X - o Conselho de Controle da Atividade Financeira
- XI - o órgão de inteligência do Governo Federal; e
- XXI - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos.

§ 1º Os órgãos mencionados neste artigo ficam sujeitos à orientação normativa do CONAD no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

§ 2º A coordenação e a integração das ações antidrogas do Governo, que abrangerem, simultaneamente, competência do Ministério da Justiça e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão implementadas por decisão conjunta dos respectivos Ministros.

Fls. n.º ..... 07  
Segurança  
Presidente

**Art 4º** O CONAD, órgão normativo e de deliberação coletivas, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, terá a seguinte composição:

- I - o chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá;
- II - o Secretário Nacional Antidrogas;
- II - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado;
  - a) um da Saúde;
  - b) um da Educação;
  - c) um da Previdência e Assistência Social;
  - d) um das Relações Exteriores;
  - e) dois da Justiça, sendo um obrigatoriamente do órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;
  - f) um da Fazenda; e
  - g) um da Defesa.

IV - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça;

V - um médico psiquiatra de comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes edrogas afins, indicados pela Associação Médica Brasileira;

VI - um representante do órgão de Inteligência do Governo Federal; e

VII - um representante do setor de prevenção da Secretaria Nacional Antidrogas.

§ 1º O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o Presidente do CONAD em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III a VII serão designadas pelo Presidente do CONAD para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do CONAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 4º As eventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos IV e V correrão à conta do Fundo Nacional Antidrogas, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam.

§ 5º As atividades de Secretaria-Executiva do CONAD serão providas pela Secretaria Nacional Antidrogas.

**Art 5º** Ao CONAD compete:

- I - aprovar a política Nacional Antidrogas, consolidada pela Secretaria Nacional Antidrogas;
- II - exercer orientação normativa sobre as atividades antidrogas previstas no art. 1º deste Decreto;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNAD e o desempenho dos planos e programas da Política Nacional Antidrogas;
- IV - propor alterações em seu Regimento Internos; e
- V - integrar ao Sistema os órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art 6º** A Secretaria Nacional Antidrogas e ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com o previsto nos incisos VII e VIII do art. 3º, compete:

- I - apresentar propostas de Política Nacional Antidrogas;
- II - deferir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas da Política Nacional Antidrogas, e, ainda, acompanhar a execução dessa Política;
- III - propor medidas, reformas institucionais, a modernização organizacional e técnico - operativa visando ao acompanhamento e ao aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV - promover o intercâmbio com organismos internacionais;
- V - atuar, em parcela com outros órgãos governamentais, junto a governo estrangeiros, organismos multilaterais e a comunidade internacional para assuntos referentes às drogas ilegais e delitos conexos, à cooperação técnica e à assistência financeira; e
- VI - fiscalizar o emprego dos recursos do FUNAD, pelos seus respectivos órgãos conveniados.

**Art 7º** As decisões do CONAD deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema, sob acompanhamento da Secretaria Nacional Antidrogas ou do Departamento de Polícia Federal, em suas respectivas áreas de competência.

**Art 8º** O Detalhamento das competências do CONAD e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelo plenário e aprovado pelo Chefe do Gabinete Segurança Institucional da Presidência da República.

**Art 9º** Ficam revogados os Decretos nº s 2.632, de 19 de junho de 1998 e 2.792, de 1º de outubro de 1998.

**Art 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
José Gregori  
Alberto Mendes Cardoso

**CÓPIA**

Fls. n.º 08  
Proc. 4/92  
Rau V

230



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.843, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN - e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN de Assis, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Representação de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 85.110, de 02 de setembro de 1.980, especialmente o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP.

**Artigo 2º** - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes de Assis:

- I - propor programa municipal de prevenção do uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP, bem como acompanhar a sua execução;
- II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação do tráfico e do uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes;

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.843/90..... fls.02.

- III - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;
- IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e União;
- V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
- VI - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem aos objetivos previstos nos incisos anteriores;
- VII - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos federais, estaduais e de outros Municípios.

**Artigo 3º** - O conselho Municipal de Entorpecentes de Assis, será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

- I - Quatro (4) representantes da Prefeitura Municipal de Assis, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, 1 (um) da Secretaria Municipal de Promoção Social, 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação e 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- II - Três (3) representantes da sociedade civil, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- III - A convite do Prefeito Municipal;
  - a) o Juiz de Direito;

*[Handwritten signature]*



232



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.843/90.....Fls.03.

- b) o Promotor de Justiça;
- c) o Delegado de Polícia;
- d) o Comandante do 32º B.P.M. do Interior - Assis
- e) o Delegado de Ensino.

IV - Dois (02) representantes do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Artigo 4º** - O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhido e designado pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 5º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

**Artigo 6º** - O presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração Pública, para implantação e funcionamento do Conselho.

**Artigo 7º** - O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionário, indicado pelo Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de dezembro de 1990.

  
**ROMEU JOSÉ BOLFORINI**  
 PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.843/90.....fls.04.

**MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA**

Secretária Municipal de Administração  
e Assuntos Jurídicos - substª.

Publicado na Secretaria Municipal de Administração  
e Assuntos Jurídicos em 17 de dezembro de 1990.

**MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA**

Secretária



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 018/ 2.002 PARECER Nº 017/2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Assisense Antidrogas – CAAD, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, e trata da criação do “Conselho Assisense Antidrogas – CAAD, visando eliminar e coibir toda e qualquer forma de uso de drogas, mediante ações coordenadas pelo próprio Conselho.

O Projeto em análise, regulamenta o funcionamento do referido Conselho, bem como, institui a sua composição de forma democrática, haja vista que seus membros representam todos os seguimentos da sociedade.

O presente Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial a Subseção IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente das Leis Ordinárias, não havendo assim, qualquer óbice quanto à sua apreciação.

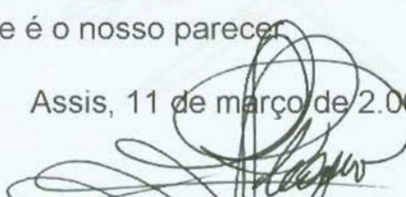
Convém esclarecer ainda, que, para a sua aprovação, é exigido o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um dos Vereadores presentes à Seção, , conforme preceitua o artigo 51 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 52 e seu § 1º do Regimento Interno.

Por fim, esclarece ainda, que, a solicitação da sua apreciação em regime de “urgência”, encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer

Assis, 11 de março de 2.002.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159